



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004482-19.2024.8.26.0006**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO**

Vistos.

----- propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais em face de -----, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela ré, em razão de dívida que não reconhece ter contraído. Sustenta que tomou conhecimento da negativação ao tentar realizar compras a prazo, quando foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente: (i) carência de ação por ausência de pretensão resistida; (ii) ausência de procuração válida; (iii) comprovante de residência desatualizado; e (iv) inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, demonstrando que o autor contratou cartão de crédito TRIGG em 01/05/2022, realizou diversas compras e pagamentos ao longo dos meses, deixando de quitar a fatura com vencimento em 25/03/2023, no valor de R\$ 1.820,21. Alega que o autor foi notificado sobre a existência de débitos abertos, mas se manteve inerte. Afirma, ainda, que o autor possuía outras negativações preexistentes à data da inscrição questionada.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto as preliminares suscitadas pela ré.

A preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida não merece acolhimento, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1004482-19.2024.8.26.0006 - lauda 1**

para acesso ao Judiciário, conforme princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Quanto à preliminar de ausência de procuraçào válida, verifica-se que o instrumento juntado aos autos está formalmente adequado, contendo poderes gerais para o foro, suficientes para representação na presente demanda.

No que tange ao comprovante de residência desatualizado, tal circunstância não configura motivo para extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, quando muito, ensejar determinação para complementação documental.

Por fim, a suposta inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais não se sustenta, na medida em que a petição inicial veio instruída com documentos suficientes para compreensão da controvérsia, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pela ré.

No mérito, a questão controvertida cinge-se a verificar se a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi regular ou indevida.

No caso, a ré comprovou de forma contundente a existência da relação contratual e a regularidade da negativação. Os documentos apresentados demonstram claramente que o autor contratou cartão de crédito TRIGG em 01/05/2022, tendo inclusive recebido o cartão em seu endereço na data de 09/05/2022, conforme aviso de recebimento acostado a os autos.

A ré também demonstrou, por meio de extratos e faturas, que o autor realizou diversas compras e pagamentos ao longo dos meses, comprovando o uso consciente do serviço contratado. Destaca-se que o autor efetuou o pagamento de 10 faturas do cartão, o que evidencia seu conhecimento e aceitação da relação contratual.

O inadimplemento restou caracterizado pela ausência de pagamento da fatura com vencimento em 25/03/2023, no valor de R\$ 1.820,21, o que legitimou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, a ré trouxe aos autos cópia do contrato acompanhado de documentos de identificação do autor, selfie feita pelo próprio contratante e biometria utilizada na contratação, elementos que comprovam de forma inequívoca a regularidade da contratação.

A comparação entre o documento de identificação utilizado na contratação e o documento anexado à ação judicial demonstra que se trata do mesmo documento e pessoa. Da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1004482-19.2024.8.26.0006 - lauda 2**

mesma forma, a análise da selfie utilizada na contratação confirma tratar-se da mesma pessoa que consta no documento de identificação.

Vale ressaltar que, conforme documento juntado pela ré, o autor possui outras negativações preexistentes à inscrição aqui questionada, notadamente pela empresa ----- Holding em 25/03/2023, enquanto a negativação em discussão data de 04/04/2023. Tal circunstância, por si só, já afastaria eventual dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Conclui-se, portanto, que a negativação foi legítima e decorreu do exercício regular de direito por parte da ré, diante do inadimplemento do autor, não configurando qualquer ato ilícito a ensejar reparação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça, se deferida.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1004482-19.2024.8.26.0006 - lauda 3**